



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721271/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente DENDE DO PARÁ S/A (SUCESSORA DE COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. DÉBITOS. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos de direito creditório, incumbe ao contribuinte comprovar o direito ao crédito pleiteado, bem como à compensação declarada. No caso, a alegação de erros no preenchimento dos débitos declarados na DCOMP deveria estar suportada pela escrituração contábil, lastreada em documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. COMPROVAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, e 173 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Os prazos decadenciais de que tratam aos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN versam sobre o poder do Fisco de efetuar o lançamento de ofício. Entretanto, na espécie, trata-se da comprovação, por parte da interessada, de alegado erro de fato nos débitos declarados em DCOMP. Portanto, os prazos decadenciais não são aplicáveis ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica em epígrafe em face do Acórdão n.º 01-26.214 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DÉBITOS COMPENSADOS. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DOS MESMOS E POSTERIOR COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo sido o processo baixado em diligência para fins de apuração, na escrituração, da base de cálculo real dos débitos em cada período de apuração e diante da ausência de apresentação dos livros/documentos solicitados, resta não comprovada a alegação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O processo versa sobre a manifestação de inconformidade da contribuinte em razão de Despacho Decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do qual a autoridade fiscal reconheceu o crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 2005 no montante original de R\$ 132.854,00, mas considerou-o insuficiente para as compensações declaradas.

O crédito em questão foi formalizado pela contribuinte por meio do Pedido de Restituição – PER n.º 14567.65708.260609.1.7.02-7042, transmitido em 19/09/2006, que retificou o PER n.º 01597.23167.190906.1.3.02-1250. O crédito foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP, conforme relação abaixo:

DCOMP
14567.65708.260609.1.7.02-7042
30018.67421.180409.1.7.02-9754
28030.24494.180409.1.7.02-4852
10582.92279.180409.1.7.02-6442
42024.41801.180409.1.7.02-0097
05601.56307.180409.1.7.02-9025
22113.92025.180409.1.7.02-5223
10612.07981.260407.1.3.02-1584

14567.65708.260609.1.7.02-7042

A matéria controversa no presente feito, portanto, limita-se à compensação parcial da DCOMP n.º 03808.87479.260607.1.3.02-4087 e à falta de homologação das compensações declaradas nas DCOMP n.º 08394.22837.180707.1.3.02-1395, 30592.78818.280807.1.3.02-3100, 38874.73803.280807.1.3.02-0694 e 06605.41733.250609.1.3.02-4279

A contribuinte insurgiu-se contra o Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a síntese das alegações lançadas na primeira instância que foi elaborada pela própria contribuinte na peça recursal:

Nobre julgador, analisando a decisão supra transcrita, constata-se que, a despeito do desvelo da Autoridade Administrativa, há diversos equívocos a serem corrigidos nesse ato administrativo, neste sentido, visando a reforma de tais pontos errôneos, foi apresentada competente Manifestação de Inconformidade, que em resumo abordou:

1ª - "ERRO DE FATO": os **DÉBITOS** vinculados aos PER/DCOMP n.º 08394.22837.180707.1.3.02-1395 30592.78818.280807.1.3.02-3100 estavam indicados incorretamente (a maior ou a menor), sendo que o montante correto foi **PAGO por DARF (doe. já anexado nos autos)**, nos termos da **DIPJ-2008 (ano-calendário 2007)** e **DCTF-2007** já anexado nos autos, conforme demonstrado em planilha abaixo:

DCOMP N.º: 08394.22837.180707.1.3.02-1395				
Processo de Cobrança	Valor declarado na DCOMP	Valor devido na DIPJ (em anexo)	Valor Homologado	Valor Pago em DARF (em anexo)
10280-905.204/2011-54	3.668,00	342,10	0,00	342,10
10280-905.204/2011-54	3.300,00	3.311,08	0,00	3.311,08
DCOMP N.º: 30592.78818.280807.1.3.02-3100				
Processo de Cobrança	Valor declarado na DCOMP	Valor devido na DIPJ (em anexo)	Valor Homologado	Valor Pago em DARF (em anexo)
10280-905.205/2011-07	1.450,00	1.462,20	0,00	1.462,20
10280-905.205/2011-07	1.300,00	1.315,00	0,00	1.315,00

Douto Relator, ao invés de realizar as verificações obrigatórias ("batimento" da DIPJ e DCTF com o PER/DCOMP) e identificar que os débitos eram menores que os declarados e já estavam devidamente extintos (art. 156, I do CTN), atividade que é imposição **do art. 149, IV e VIII do Código CTN** e Súmula 473 do STF, a Autoridade *a quo* simplesmente denegou o pedido sem averiguar que os débitos eram menores do que constavam na PER/DCOMP e já estavam extintos por pagamento com DARF (art. 156, I do CTN);

2ª - "ERRO DE FATO": o **DÉBITO** vinculado ao PER/DCOMP n.º 38874.73803.280807.1.3.02-0694 no valor de R\$ 452,00 **NÃO É DEVIDO**, pois seu valor de fato é menor, o que consta expressamente na **DIPJ 2008 (ano-calendário 2007)** anexado nos autos, e já foi quitado por DARFs, conforme demonstrado na planilha abaixo:

DCOMP N.º: 38874.73803.280807.1.3.02-0694

Processo de Cobrança	Valor declarado na DCOMP	Valor devido na DIPJ (em anexo)	Valor Homologado	Valor Pago em DARF (em anexo)
10280-905.206/2011-43	452,66	342,10	0,00	342,10

Novamente, fossem realizadas as verificações obrigatórias ("batimento" da DIPJ e DCTF com o PER/DCOMP), seria identificado que o débito declarado é simplesmente inexistente (art. 156, I do CTN), sendo tal verificação *ex officio* é uma imposição do **art. 149, IV e VIII do Código CTN**, em consonância com a Súmula 473 do STF;

3º- **"ERRO DE FATO"**: o crédito homologado no PER/DCOMP n.º 03808.87479.260607.1.3.02-4087 no valor de R\$ 7.071,64 é suficiente para quitar inteiramente o débito no valor de R\$ 4.742,91, que é o efetivamente devido, conforme informações da **DIPJ-2008 (ano-calendário 2007)** e **DCTF-2007 (maio-2007/Página 07)** já anexada nos autos, tudo demonstrado na planilha a seguir:

DCOMP N.º: 03808.87479.260607.1.3.02-4087

Processo de Cobrança	Valor declarado na DCOMP	Valor devido na DIPJ (em anexo)	Valor Homologado
10280-905.203/2011-18	12.230,00	4.742,91	7.071,64

Mais uma vez, se fossem realizadas as verificações obrigatórias ("batimento" da DIPJ e DCTF com o PER/DCOMP), a Autoridade identificaria que o débito era menor que o declarado no PER/DCOMP e inteiramente quitado pelo valor homologado no Despacho Decisório, sendo que tal atividade de verificação *ex officio* é imposição do **art. 149, IV e VIII do Código CTN** e Súmula 473 do STF;

4.º- **"ERRO DE FATO"**: a ora Recorrente compensou a maior nas PER/DCOMP n.ºs 10612.07981.260407.1.3.02-1584 e 03808.87479.260607.1.3.02-4087 (**Homologadas**), conforme DIPJ e DCTF já anexada nos autos, o que deveria a Douta Autoridade, nos termos do art. 149, IV e VIII do Código CTN e Súmula 473 do STF, **alocar ex officio** esses créditos disponíveis para o PER/DCOMP n.º 06605.41733.250609.1.3.02-4279 (**não homologado**), conforme demonstrado na planilha abaixo:

DCOMP N.º: 03808.87479.260607.1.3.02-4087

Processo de Cobrança	Valor declarado na DCOMP	Valor devido na DIPJ (em anexo)	Valor Homologado	Saldo a Recuperar da Compensação
10280-905.203/2011-18	12.230,00	4.742,91	7.071,64	2.328,73

DCOMP N.º: 10612.07981.260407.1.3.02-1584 Situação:
homologada

Processo de Cobrança	Valor declarado na DCOMP	Valor devido na DIPJ (em anexo)	Valor Homologado	Saldo a Recuperar da Compensação
10280-905.201/2011-11	4.430,00	4.110,07	4.430,00	319,93

Douto Relator, não é possível não ser repetitivo, se fossem realizadas as verificações obrigatórias ("batimento" da DIPJ e DCTF com o PER/DCOMP), a Autoridade identificaria que os débitos eram menores que os declarados nos PER/DCOMPs e que o saldo daí decorrente é passível de utilização para a quitar o PER/DCOMP n.º

06605.41733.250609.1.3.02-4279 (não homologado), sendo que tal atividade de verificação *ex officio* é imposição **do art. 149, IV e VIII do Código CTN** e Súmula 473 do STF.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante das alegações de erro de fato no preenchimento dos débitos declarados em DCOMP, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal pudesse verificar, com base na escrituração da contribuinte, os montantes efetivamente devidos.

No procedimento de diligência, a autoridade da RFB intimou a contribuinte a apresentar a escrituração contábil (Livro Razão) e balanços/balancetes. Entretanto, a contribuinte alegou que não possuía a escrituração completa da sucedida. Cito trecho da resposta encaminhada à fiscalização:

5. Que os documentos em forma magnética (planilha eletrônica) da CODENPA não poderão ser apresentados, visto curto circuito em suas instalações ocorrido em setembro de 2010, que ocasionou a queima de vários equipamentos eletrônicos, inclusive 4 (quatro) Computadores, dentre eles o Servidor que armazenava os arquivos eletrônicos com as informações do período solicitado, conforme laudo técnico anexo;
6. Que por motivo desconhecidos não há a existência de lançamentos contábeis nas contas solicitadas da CODENPA em 2007 (IRPJ a RECOLHER e CSLL a RECOLHER), referente as contas IRPJ a COMPENSAR, e CSLL a COMPENSAR. Na página 65 do Livro Razão número 20, constam lançamentos parciais a recuperar. É oportuno ressaltar que os ajustes contábeis foram lançados posteriormente na DENPASA, que ocorreu após a incorporação e análise fiscal retroativa dos créditos e débitos existentes na CODENPA (incorporada); e

A autoridade diligenciadora concluiu, então, que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar os débitos alegados pela contribuinte. Cito suas palavras:

A escrituração contábil da pessoa jurídica Companhia Dendê Norte Paraense (CODENPA) – CNPJ nº 04.063.871/0001-05 apresentada pela sua sucessora, a pessoa jurídica Dendê do Pará S.A. (DENPASA) – CNPJ nº 04.834.784/0001-04, é incompleta e insuficiente para que se possa determinar o IRPJ e a CSLL mensais efetivamente devidos nos períodos indicados no Despacho nº 52/2012, expedido pela 1ª Turma da DRJ/BEL.

Por seu turno, a contribuinte manifestou-se no sentido de que a documentação entregue à RFB seria suficiente para a comprovação dos débitos alegados. Transcrevo excerto de sua manifestação:

Mas a verdade, Ilustre Julgador, é que apesar das dificuldades em obter a documentação integral da empresa incorporada (Companhia Dendê Norte Paraense – CODENPA), a ora Requerente felizmente localizou **toda a documentação que demonstra de forma inequívoca os débitos das estimativas devidas de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2007**, quais sejam:

- 1) **Memórias de Cálculos da apuração do IR e CSLL da CODENPA referentes ao período de 2007 (anexo);**
- 2) **Balancetes da CODENPA referentes ao período de 2007 (anexo);**
- 3) **Cópia do Livro Razão da CODENPA referentes ao período de 2007 (anexo);**

Douto Julgador, pelo acima demonstrado, bem como toda documentação anexada ao presente petítório, resta comprovado a composição das receitas, que aplicadas as normas para cálculo do IRPJ e CSLL por estimativa, são exatamente os valores declarados na DIPJ e DCTF, conforme defendido na Manifestação de Inconformidade.

Portanto, o que era indício de que “o contribuinte tenha efetivamente informado nos PER/DCOMPs supracitados débitos já confessados”, agora **resta comprovado que houve pagamento com DARF por “erro de fato” (recolhimento em dobro), já que os débitos já estavam compensados, além de que os débitos eram menores que os declarados e já estavam devidamente extintos (art. 156, I do CTN).**

A DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso considerou que, de fato, os elementos probatórios juntados aos autos não seriam hábeis a comprovar as alegações da contribuinte de erro de fato no preenchimento dos débitos declarados em DCOMP. Transcrevo parte do voto condutor do acórdão:

Como se vê, o próprio contribuinte (sucessora) reconhece erros na escrituração da sucedida. É o que ocorre quando diz que “*Por motivos desconhecidos não há existência de lançamentos contábeis nas contas solicitadas da CODENPA em 2007 (IRPJ a RECOLHER e CSLL a RECOLHER)*”.

Na verdade, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a base de cálculo do IRPJ e CSLL dos meses maio/2007 a julho/2007. Vejamos:

- 1) Diário: foram juntadas as cópias de fls.405/442;
- 2) Razão: foram juntadas as cópias de fls.577/579 e 619/620;
- 3) Memórias de Cálculo: fls.402/404 e 613;
- 4) Balancetes mensais: fls.474/543 e 614/617;
- 5) Cálculos estimativas: fls.444 e 618.

Note-se que da análise dos documentos juntados pelo contribuinte, especialmente balancetes mensais e memórias de cálculo, é possível chegar às bases de cálculo indicadas pelo contribuinte. Porém, a ausência de detalhes do diário e razão não permite confrontar as receitas declaradas na DIPJ com as efetivamente escrituradas.

Portanto, na ausência da escrituração para melhor averiguação das receitas e considerando que os balancetes e memórias de cálculo foram apresentados em cópia

simples, entendemos que não restou comprovada a alegação do contribuinte no sentido de que declarou nas DCOMP's objeto deste processo débitos já declarados e quitados por pagamento/compensação.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em suma, reiterou as alegações lançadas na primeira instância. Acresceu tão somente a alegação de impossibilidade do Fisco rever a DIPJ em razão da decadência conforme artigos 150, § 4º, e 173 do CTN. Ao final, pugnou pela reforma da decisão de piso nos seguintes termos:

Por todo o exposto, a ora recorrente **REQUER:**

[...]

2) que analisando o **mérito** do caso, seja provido a presente Recurso Voluntário para:

a) declarar por inexigíveis escrituração referente a base de cálculo do IRPJ E CSLL, concernente ao período de maio/2007 e julho/2007, com fulcro no art. 150 §4 c / c art. 173, ambos do CTN.

b) declarar extintos os débitos vinculados ao PER/DCOMP n.º 08394.22837.180707.1.3.02-1395 (PAF de Débito n.º 10280.905204/2011-54) 30592.78818.280807.1.3.02-3100 (PAF de Débito n.º 10280.905205/2011-07), e determinar o devido arquivamento dos respectivos processos de cobrança, uma vez que, foram todos pagos por intermédio dos DARFs em anexo (**doc**);

c) declarar extintos os débitos compensados no PER/DCOMP 38874.73803.280807.1.3.02-0694 e determinar o devido arquivamento dos respectivos processos de cobrança, uma vez que, por mero erro formal a Impugnante declarou débito para compensação de IRPJ (julho/2007) no valor de R\$ 452,00 (PER/DCOMP n.º 38874.73803.280807.1.3.02-0694), entretanto, **o débito é totalmente inexistente de fato**, posto que menor e já quitado por DARFs, conforme DIPJ2008/AC2007 e DCTF respectiva, em anexo (**docs.**);

d) declarar extintos os débitos compensados no PER/DCOMP n.º 03808.87479.260607.1.3.02-4087, tendo em vista que o crédito homologado no valor de R\$ 7.071,64 é suficiente para pagar o valor correto do débito, que é de R\$ 4.742,91, conforme informações da **DIPJ- 2008 (ano calendário 2007) c DCTF-2007 (maio-2007/Página 07)** em anexos (**doc.**);

e) alocar de ofício o saldo das compensações a maior nas PER/DCOMP n.ºs 10612.07981.260407.1.3.02-1584 e 03808.87479.260607.1.3.02-4087 (**homologadas**), conforme DIPJ e DCTF em anexo, **para o PER/DCOMP n.º 06605.41733.250609.1.3.02-4279 (não homologada)**, nos termos do art. 149, IV e VIII do Código CTN e Súmula 473 do STF.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de diversos PER/DCOMP por meio dos quais a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 132.854,00 e o utilizou para compensar débitos de sua responsabilidade.

Em Despacho Decisório, a RFB reconheceu integralmente o crédito pleiteado, mas considerou-o insuficiente para todas as compensações declaradas.

Em apertada síntese, a contribuinte alegou nas peças de defesa que teria cometido erros de fato no preenchimento de alguns débitos nas DCOMP e que, caso a RFB houvesse feito o cotejamento entre as DCOMP e as DIPJ e DCTF, teria verificado os erros de fato e homologado as compensações.

Erros de fato.

Em processos de direito creditório, são recorrentes as alegações de cometimento de erros de fato no preenchimento de DCOMP, DIPJ, DCTF. Esta Turma, forte no princípio da verdade material, tem jurisprudência sólida no sentido de acolher tais postulações, mesmo que efetuadas somente após a ciência do despacho decisório, desde que a parte junte elementos probatórios para a comprovação do alegado erro de fato.

Neste sentido, trago à colação alguns precedentes, que ilustram a posição deste Colegiado:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis do crédito pleiteado no recurso voluntário. O contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade e o erro de fato, razão pela qual deve ser assegurado o direito à restituição do crédito tributário e homologação da compensação pleiteada. (Acórdão CARF nº 1401-005.230, de 10/02/2021) – grifei.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL Em razão da alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DComp, abre - se, no processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material, a possibilidade de o sujeito passivo comprovar a efetiva ocorrência do erro de fato e a liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão CARF nº 1401-004.034, de 13/11/2019)

De acordo com os precedentes acima, incumbe à contribuinte fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme dicção do artigo 170 do CTN, bem como do direito à compensação declarada. Neste sentido, a prova de eventual erro de fato no

preenchimento da DCOMP é ônus da contribuinte e deve estar suportada pela contabilidade e demais documentos contábeis e fiscais.

No caso sob exame, no entanto, conforme bem apontado pela autoridade julgadora a quo, a contribuinte não logrou trazer aos autos os elementos probatórios necessários para comprovar os alegados erros de fato no preenchimento das DCOMP.

A contribuinte aduziu que a RFB deveria ter feito um cotejamento entre as DCOMP e os débitos registrados na DIPJ e na DCTF. Contudo, considerando que a DCOMP é confissão de dívida e constitui o crédito tributário, a divergência entre a DCTF e a DCOMP deve ser sanada com a verificação da contabilidade. Somente a escrituração contábil poderia comprovar os valores de estimativas efetivamente devidas e, por consequência, comprovar que os débitos foram declarados indevidamente ou a maior na DCOMP.

Em síntese, a falta da contabilidade impede a verificação da alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP. Entretanto, embora alertada pela DRJ/BEL de que os elementos de prova juntados aos autos não eram suficientes para a comprovação dos alegados erros de fato, a contribuinte não trouxe novas provas em sede de recurso voluntário. Desta forma, no ponto, não vislumbro razão para a reforma da decisão recorrida.

Impossibilidade do Fisco rever declaração após decurso do prazo decadencial.

Neste tópico do recurso voluntário, a contribuinte contrapôs a argumentação da autoridade julgadora de piso acerca da necessidade de apresentação da contabilidade para a verificação das estimativas devidas.

Segundo a contribuinte, o Fisco não poderia rever os débitos demonstrados em DIPJ em razão da homologação da declaração conforme artigo 150, § 4º, c/c artigo 173 do CTN. Transcrevo excerto da peça recursal:

Doutos Conselheiros, a partir do voto supramencionado é possível notar que a Impugnação, da ora Recorrente, oposta perante decisão proferida via Despacho Decisório n.º 01-26.214, fora julgada como improcedente, impossibilitando o seguimento da compensação, sobre o argumento que houvera a '*ausência de escrituração para melhor averiguação das receitas*' referentes a base de cálculo do IRPJ E CSLL, concernente ao período de maio/2007 e julho/2007.

Ora, Eméritos Julgadores, fora demonstrado pela Recorrente total boa-fé em colaborar com a diligência do fisco, de forma que juntou aos autos parte significativa dos documentos solicitados, todavia, o que ocorre *in concreto* é que não é possível exigir da ora Recorrente a presente documentação, e logo, analogamente, impossível indeferir sua Manifestação de Inconformidade.

De tal modo, que a documentação exigida pela diligência fiscal n.º 02.1.01.00- 2012-00469-5 (fls.327) por intermédio do Termo de Diligência Fiscal n.º 001 (fls. 328/330), torna-se inexigível por está afetada pelo prazo decadencial, conforme art. 150, §4º CTN, senão vejamos:

[...]

Assim sendo, a partir de uma simples análise dos dispositivos finais do texto legal transcrito, observa-se que o fisco teria o prazo de 31/12/2007 até 31/12/2012 para lançar

ou autuar a declaração, por conseguinte, transcorrendo o prazo estaria o lançamento homologado tacitamente [...]

Portanto, os créditos ora questionados não devem ser abatidos dos créditos em restituição nos presentes autos, uma vez que resta pacífico pela jurisprudência deste Douto Conselho de Contribuintes que a verificação de compensação não autoriza a reabertura de declarações já homologadas por decorrência de prazo decadencial.

Penso haver uma confusão conceitual por parte da contribuinte. Os prazos decadenciais de que tratam os artigos 150, § 4º, e 173 do CTN dizem respeito à possibilidade de lançamento de ofício. Todavia, não se trata aqui de lançamento de ofício, mas de comprovação da alegação de erro de fato no preenchimento dos débitos declarados na DCOMP.

A questão controversa nos autos é que a contribuinte alegou que declarou em DCOMP débitos de forma indevida, por já haverem sido declarados em DCTF e quitados por pagamento, e/ou em valores equivocados. Ora, a retificação dos valores declarados em DCOMP dependeria da comprovação da ocorrência dos alegados erros de fato. Sem a comprovação dos erros de fato na DCOMP, o que se tem é a constituição de dois débitos para o mesmo período, que podem não ser indevidos. Exemplificativamente, o valor efetivamente devido poderia ser a soma dos dois valores (DCTF + DCOMP), sendo uma parte quitada por meio de pagamento e outra por meio de compensação.

Desta forma, os prazos decadenciais mencionados são inaplicáveis ao caso concreto e a alegação da contribuinte não deve ser colhida.

Retificação de ofício dos débitos declarados em DCOMP.

Por fim, resta mencionar que a retificação de ofício de débito declarado em DCOMP e não prescrito é de competência da autoridade fiscal da RFB consoante previsão do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014. Transcrevo a ementa do parecer na parte que interessa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

[...] – grifei.

Destarte, caso a contribuinte consiga juntar os elementos de prova necessários a comprovar os alegados erros de fato, a revisão de ofício dos débitos poderá ser feita diretamente pela autoridade fiscal da RFB por meio de despacho decisório.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira